

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara Criminal da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguaçú - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8576 - Email: joinville.criminal2@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5035424-55.2023.8.24.0038/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA RÉU: MAGRADO

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO.

O Representante do Ministério Público, com base em peça informativa, ofereceu denúncia contra MACHADO e Regiano Padilha de Macedo (arquivado), parte já qualificada nos autos.

Denúncia recebida em 29/08/2023 (evento 8).

Citadas (eventos 39 e 47), as acusadas apresentaram resposta à acusação (evento 44 e 66).

Designada audiência de instrução e julgamento (evento 72), foram ouvidas 13 testemunhas e interrogadas as rés.

Proferida sentença de impronúncia de Regisse Padillo de Viacedo bem como a desclassificação da conduta atribuída à ré Regisse para o delito preconizado no art. 121, § 3°, do Código Penal, declinou-se o feito para a 2ª Vara Criminal.

Ocorrida a distribuição dos autos para o processamento e julgamento do crime de homicídio culposo, o órgão ministerial retificou a capitulação da denúncia oferecida

Nenhuma diligência requerida pelas partes.

As alegações finais foram apresentadas pelas partes por memoriais.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública, movida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra **MACHADO**

Verifica-se que não se fazem necessárias quaisquer outras diligências além daquelas já ultimadas ao longo da instrução processual. Da mesma forma, não se aperfeiçoam nulidades ou irregularidades a serem sanadas, pelo que passo à apreciação do mérito da acusação.

5035424-55.2023.8.24.0038 310060754581 .V10



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara Criminal da Comarca de Joinville

De início, afasto a alegação defensiva de atipicidade, uma vez que que "não há falar em atipicidade das condutas quando presentes elementos a indicar a caracterização de todas as elementares dos tipos penais, bem como a existência de dolo no agir do acusado" (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 5102644-52.2022.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 01-02-2024).

Todavia, no caso dos autos, diante do que manifestou a Defesa e o *Parquet*, o caminho a ser trilhado é a absolvição da parte acusada **MACHADO** em relação ao descrito no art. 121, § 3º, do Código Penal.

Conforme consta, "[...] a prova colhida não é apta a demonstrar de modo minimamente seguro que a acusada teria agido de forma negligente ou imprudente no presente caso. O laudo da perícia em local de morte é inconclusivo, não precisando com a certeza necessária qual teria sido a causa do incêndio – diga-se de passagem que não foram constatados vestígios de curto-circuito ou sobrecarga nas instalações elétricas presentes no local ou a presença de líquidos inflamáveis. Em tal circunstância, não se pode dizer que a prova produzida evidencia a conduta culposa da acusada por inobservância de cuidado objetivo necessário ou, ainda, razoável nexo de causalidade" (E305.1).

De igual modo, a defesa destacou que "o conjunto probatório dos autos não é hábil para se concluir pela alegada atuação da Denunciada com violação ao dever de cuidado objetivamente exigido. Assim, inexistindo provas seguras a respeito da imprudência (elemento constitutivo do tipo), deve ser decretada a absolvição da Acusada, por força do princípio do in dubio pro reo" (E310.1).

As razões do Ministério Público e da Defesa, portanto, são acolhidas como fundamentos para decidir, evitando-se tautologia.

III - DISPOSITIVO.

Em face do que foi dito, **julgo improcedente** a denúncia para absolver pela prática do crime previsto no art. 121, § 3°, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Acerca dos bens¹, aguarde-se o prazo previsto no art. 123 do CPP.

Decorrido sem manifestação, declaro o perdimento dos objetos, devendo ser realizada sua destruição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **FELIPPI AMBROSIO**, **Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo controlador.php?acao=consulta autenticidade documentos, mediante

5035424-55.2023.8.24.0038 310060754581 .V10



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara Criminal da Comarca de Joinville

o preenchimento do código verificador 310060754581v10 e do código CRC f0e33982.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): FELIPPI AMBROSIO Data e Hora: 18/6/2024, às 15:17:30

1. E14.2 - 5053788-12.2022.8.24.0038

5035424-55.2023.8.24.0038

310060754581 .V10